



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768 004159/98-35
Recurso nº 145.428 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente BANCO PEBB S A
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I

PROVISÃO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LIMITE - A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 9º, *caput* e parágrafo único, limita, no tocante às instituições financeiras, a provisão de créditos para devedores duvidosos a 0,5% dos créditos totais a receber para as instituições financeiras. A dedutibilidade de provisão acima do percentual legal deve ser oferecido à tributação.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO – Para que haja postergação de pagamento, a diferença, objeto de lançamento, deve ser, posteriormente, oferecida à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Assinado digitalmente em 26/10/2010 por KAREM JUREIDINI DIAS. 29/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 28/10/2010 por KAREM JUREIDINI DIAS

Emitido em 29/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Tendo em vista se tratar de retorno de diligência, adoto o relatório do acórdão que determinou a diligência.

Contra BANCO PEBB S.A. foram lavrados e notificados, em 13.02.98, Autos de Infração (fls. 26/35), com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes a janeiro de 1994.

A autuação refere-se à constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa no montante de 50% sobre empréstimo concedido a empresa RS Administração e Construção Ltda, sendo este percentual indevido, porquanto superior ao admissível pela legislação vigente (Lei nº 8.541/92 e Portaria Ministerial MF nº 526/93), resultando na redução indevida do lucro real apurado em janeiro de 1994.

O valor do empréstimo concedido foi parcialmente recebido em outubro e novembro de 1995 e, assim, revertida a provisão constituída em 1994. O lançamento reporta-se à diferença então resultante:

	Valores	FLS.
Provisão para Devedores Duvidosos (PDD)	CR\$ 455.312.352,30 Em UFIR = 2.424.840,77	14
Reversão da Provisão (em face dos recebimentos em out/nov/95)	Out/95 = 73.364,64 Nov/95 = 128.068,27 Total = 201.432,51	17/18
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	2.424.840,77 - 201.432,51 = 2.223.408,26 = CR\$ 417.489.368,98	27/30

Dessa maneira, foi efetivado o lançamento de ofício exigindo os créditos tributários referentes à redução indevida do lucro real por constituição de provisão a maior.

Irresignado, o contribuinte apresentou, em 16.03.98, Impugnações aos Autos de Infração (fls. 37/47 e 48/59), refutando as autuações em comento e alegando resumidamente que:

A Impugnante constituiu a Provisão em exclusivo atendimento às expressas determinações do BACEN.

O BACEN considerou com ilíquidos os créditos relativos aos empréstimos concedidos à RS – Administração e Construção Ltda e à Storalyn Comercial Ltda, pelo que,

com base no artigo 1º, inciso IX da Resolução 1748/90 BACEN, de 30/08/90, recomendou a sua transferência para a conta de créditos em liquidação.

Nos termos da Portaria MF 450/1976, as instituições financeiras podem beneficiar-se de créditos protestados, ajuizados, ou que estejam registrados a mais de 60 dias como “créditos em liquidação”.

A resposta à consulta formulada pelo Banco do Brasil à SRRF/1ª/DT (decisão 001/91) reconheceu a aplicação da Resolução 1748/1990 para efeitos fiscais, sendo confirmada pelo Parecer CST – SIR nº 774/91.

As instituições financeiras, com base neste ato, constituíram provisão para devedores duvidosos no balanço de 31/12/90, calculadas sobre os créditos tratados pela resolução nº 1748/90.

Por fim, ainda que se admitisse tratar-se de ilícito fiscal, a hipótese em comento seria de postergação de pagamento de imposto, nos termos do Parecer Normativo COSIT Nº 2/96, e deve-se levar em conta que a Impugnante não corrigiu monetariamente nem a provisão nem o crédito para com a empresa devedora.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao apreciar a Impugnação, houve por bem julgar procedentes os lançamentos, mantendo a autuação na sua integralidade.

Para tanto, os insignes julgadores consignaram o seguinte:

A Impugnante não nega a constituição da provisão que foi objeto da glosa e confirma os critérios por ela adotados, sendo necessário determinar quais os critérios aplicáveis à matéria, se o da Impugnante ou se o da Autoridade Fiscal.

Embora o Banco Central do Brasil tenha, de fato, considerado os créditos em questão ilíquidos e, com base nas regras estabelecidas pela Resolução nº 1.748/90, recomendado a sua transferência para a rubrica “créditos em liquidação”, tal fato não autoriza a dedutibilidade de 50% de tais créditos, ainda que a referida transferência tenha ocorrido a mais de 60 dias.

Equívocada, portanto, a interpretação da Impugnante sobre a Portaria MF 450/1976, que, além de estabelecer um percentual máximo, aplicável aos créditos a receber, passível de dedutibilidade a título de provisão para créditos de devedores duvidosos, estabelece como condição desta dedutibilidade que o crédito em questão tenha sido protestado, ajuizado ou que esteja registrado há mais de 60 dias na conta “créditos em liquidação”.

Ainda que o BACEN tenha recomendado, além do registro em “créditos em liquidação”, a constituição da provisão que reconheça as perdas tidas como prováveis na realização dos créditos em questão, tal fato não determina que, diante da legislação tributária, a referida provisão seja dedutível.

Ademais, ainda que a resposta a consulta formulada pelo Banco do Brasil à SRF tenha estendido os critérios da Resolução Bacen 1748/90 para efeitos de dedutibilidade tributária, tal fato não vincula e nem protege outros a não ser o próprio consulente

Para o período base, que foi objeto da autuação, os critérios que regulamentam a dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa constam do art. 277 do RIR/94, que consolida as regras do art. 9º da Lei 8.541/92, da Portaria 526/93 e IN 80/93. Tais atos estabelecem que as instituições financeiras podem deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, 0,5% dos créditos oriundos das atividades operacionais, podendo ser excedido até o percentual obtido pela relação entre as perdas efetivamente ocorridas nos últimos 3 (três) anos-calendário, relativos aos créditos oriundos da exploração das atividades operacionais de vendas e serviços e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes.

Por fim, no que tange ao argumento de postergação de imposto, somente seria factível se não fosse o fato de, no ano de 1995, a Impugnante ter apurado prejuízo fiscal (conforme fls. 73). Nesta hipótese, não tendo havido efetivo pagamento de imposto a maior no período para o qual foi feita a postergação, a mesma não se configura, conforme dispõe o item 6.3 do PN COSIT 02/96.

Nota-se que, do valor da provisão que se considerou indedutível não seria necessário que fosse descontado o valor da reversão. Bastaria tão somente a glosa da totalidade da despesa indedutível, sem qualquer desconto e retificação do prejuízo fiscal apurado no ano de 1995. Embora incorreto o procedimento da autoridade autuante, estritamente vinculada aos atos administrativos emanados pela legislação tributária, seu procedimento apenas beneficiou a Impugnante no cálculo do crédito devido.

Sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, asseverou que o lançamento deve ser mantido em sua totalidade, seguindo o que foi decidido no lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, por decorrer da mesma infração imputada.

O contribuinte, intimado do teor do v. Acórdão em 14.01.04 apresentou, em 11.02.04, Recurso Voluntário, reiterando as razões da impugnação e ressaltando as seguintes argumentações:

Haveria erro de tipificação pela Autoridade Fiscal, uma vez que a mesma referiu-se na autuação à “redução indevida do lucro real por constituição de provisão para devedores duvidosos a maior”, enquanto na realidade, o fato gerador caracteriza uma simples postergação do pagamento do tributo, na forma como preceitua o Parecer Normativo nº 2/96, infração tributária esta que obriga ao pagamento apenas da atualização monetária do valor postergado.

Também alegou equívoco na apuração fiscal, por entender estar incorreto o valor apurado pelo Fisco no que tange à reversão da provisão em novembro de 1995, de CR\$ 101.839,89. Demonstra o contribuinte em seu Recurso Voluntário, que o valor correto da reversão foi de CR\$ 105.389,72, devendo o lançamento ser adequado à realidade fática.

Alegou, por fim, a impossibilidade da utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios.

No mais, reiterou integralmente as razões trazidas na Impugnação.

Por meio da Resolução nº 108-00.354, a então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte entendeu por bem converter o julgamento em diligência, a fim de:

- (i) Esclarecer se a provisão de 50% (cinquenta por cento) sobre determinado crédito concedido ultrapassa o montante de 0,5 % (meio por cento) dos créditos totais a receber, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.541/92.

- (ii) Informar se existia prejuízo fiscal acumulado e base negativa da CSLL a compensar e quantificar, se o caso, requerendo a juntada do LALUR.
- (iii) Considerando que a própria decisão recorrida (fls 169) admite hipoteticamente a capitulação como “postergação de pagamento de imposto”, afastando pelo fato de no ano de 1995 o contribuinte ter apurado prejuízo fiscal e, considerando que a sistemática adotada no ano de 1994 foi pelo lucro real mensal, verificar a existência de lucro no meses seguintes do ano de 1994, considerando os valores declarados/pagos, e também nos períodos subseqüentes até a data do lançamento.

Ao final da diligência, requereu-se fosse elaborado um relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do seu teor.

Às fls. 558/572, foi elaborado relatório fiscal, contendo as seguintes conclusões:

(i) Quanto à provisão, o exame do Diário comprovou que a provisão constituída em janeiro de 1994 ultrapassou, de fato, o limite de 0,5% dos créditos totais a receber.

(ii) Quanto ao prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, constatou-se que havia prejuízo fiscal e base de cálculo em Janeiro de 1994, os quais foram todos compensados no próprio ano de 1994.

(iii) Quanto ao último quesito, foram levantados os resultados fiscais apurados pelo contribuinte, tendo sido relacionados os valores correspondentes ao lucro real e à base da CSLL, antes da compensação de prejuízos/base negativa, apurados pela empresa em suas Declarações de IRPJ, do período seguinte ao auto de infração até o período anterior ao lançamento. O relatório apontou, ainda, que os resultados fiscais de janeiro/94 a maio/94 foram distorcidos pelo fato de a empresa haver utilizado e compensado IPC/BTNF como se prejuízo fiscal fosse, e não como exclusão ao lucro líquido, o que de fato é

O contribuinte se manifestou às fls. 573/577, refutando as considerações feitas pela Diligência Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

A primeira questão que deve ser tratada no presente caso diz respeito à possibilidade de deduzir 50% da provisão constituída pela empresa. Argumenta o contribuinte que constituiu a provisão em exclusivo atendimento às expressas determinações do BACEN. De outra parte, entendeu ao DRJ que embora o Banco Central do Brasil tenha considerado os créditos em questão ilíquidos e recomendado a sua transferência para a rubrica “créditos em liquidação”, tal fato não autoriza a dedutibilidade de 50% de tais créditos. Ou seja, a constituição da provisão que reconheça as perdas tidas como prováveis na realização dos créditos em questão, não significa que, diante da legislação tributária, a referida provisão seja dedutível.

Conforme discorri no voto que determinou a diligência, a Lei nº 8.541/92, no artigo 9º, *caput* e parágrafo único, limita a provisão de créditos para devedores duvidosos a 0,5% dos créditos totais a receber. Por outro lado, os lançamentos impugnados apontam a provisão de 50%. Neste passo, a diligência solicitada foi no sentido de “esclarecer se a provisão de 50% (cinquenta por cento) sobre determinado crédito concedido ultrapassa o montante de 0,5 % (meio por cento) dos créditos totais a receber, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.541/92”.

Conforme relatório da diligência (fls. 560), “o exame do Diário de Janeiro de 1994, comprova que a provisão constituída ultrapassou o referido limite. Nesse sentido, o saldo existente nas contas que registram créditos a receber em Janeiro de 1994, totaliza CR\$ 6.644.013.056,70. Ao aplicar o percentual de 0,5% apurou-se o limite de dedutibilidade de CR\$ 33.220.065,28, razão pela qual o lançamento da diferença entre tais valores deve ser mantido.

Posteriormente, argumenta o contribuinte que houve a postergação do pagamento. No entanto, a autuação, *in casu*, foi feita somente pela diferença entre o valor deduzido e o limite permitido, não sendo, portanto, caso de postergação de pagamento, mormente porque a diferença, objeto de lançamento, não é conceitualmente oferecida à tributação. Ademais, verificou a diligência que todo o prejuízo fiscal do próprio ano-calendário foi utilizado.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2010.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias